Governo do Estado da Paraíba
1423
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/00942
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 087/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0545/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação

PBSPRC202600942V06

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 10/07/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 10089446.98327863-4120 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10089446.98327863-4120

PBdoc

legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação, a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (**DESPACHO Nº PBS-DES-2026/16864)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/12680), conforme Documento de Formalização da Demanda,** existindo nos autos prévia pesquisa de preços, atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos. Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

O Relatório Final informa que a sessão da primeira convocação ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 08 de abril de 2026, às 09h, com a participação de 14 empresas, sendo as primeiras colocadas convocadas para negociação para obtenção de melhores preços, resultando ainda alguns itens como fracassados:

PBSPRC202600942V06

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 10/07/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 10089446.98327863-4120 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10089446.98327863-4120

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

IV. DA SESSÃO PÚBLICA E NEGOCIAÇÕES

A sessão pública ocorreu na data de **08 de abril de 2026, às 09h**, na plataforma Compras.gov, com a participação de 14 (catorze) empresas.

Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, encaminhou-se, pelo sistema eletrônico, contraproposta aos licitantes que tenha apresentaram o melhor preço, para que fosse obtida melhor proposta, consoante determina o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.

Todas as empresas participantes do item 21 apresentaram propostas acima do estimado, recusando a redução dos seus preços.

Informa o Relatório Final a análise pelo setor técnico após a sessão, resultando na desclassificação de fornecedores que inicialmente teriam apresentado a melhor proposta e convocação das licitantes remanescentes, restando os itens 19 e 20 como fracassados:

V. DO PARECER TÉCNICO

Mais à frente, solicitou-se parecer técnico ao Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pela empresa arrematantes (fls. 310-554).

No 1º parecer técnico nº 0069/2026, o setor PRDC concluiu que:

"Dessa forma, considerando a conformidade técnica requerida no descritivo, os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18 são considerados "APROVADOS". Por sua vez, os itens 16, 17, 19, 20 são considerados "REPROVADOS", pelos motivos técnicos descritos na análise do presente parecer." (fls.559-563).

Ato contínuo, solicitou-se o 2º parecer técnico referente à proposta e aos documentos técnicos apresentados pela empresa Farmácia Preço Justo BJN Ltda quantos aos itens 14, 16 e 17.

Considerações:

a) Item 14: esclarece-se que o sistema Compras.gov não aceitou que uma empresa arrematante do item ampla concorrência e cota ME/EPP do item da ampla apresente valores diferentes. Por isso, justificou-se a desclassificação da licitante Era Distribuidora na plataforma: "Motivo da desclassificação: a empresa ERA Distribuidora não aceitou redução do valor do item 14 (cota ME/EPP) conforme o registrado no item 13 (ampla). O sistema Compras.gov não aceita valores diferentes. Assim, desclassifica-se a licitante.". A licitante Farmácia Preço Justo BJN Ltda é a nova arrematante;

b) Itens 16 e 17: a empresa Piunature Comércio de Cosméticos e Alimentos Ltda foi reprovada pelo 1º parecer técnico. A licitante Farmácia Preço Justo BJN Ltda é a nova arrematante;

c) Itens 19 e 20: a licitante Innovakir Importação em Saúde Ltda se manifestou quanto à reprovação do 1º parecer técnico.

No 2º parecer técnico nº 089/2026, o setor PRDC aprovou a proposta comercial da licitante Farmácia Preço Justo BJN Ltda quantos aos itens 14, 16 e 17.

No que concerne à manifestação da empresa Innovakir Importação em Saúde Ltda, o setor técnico, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/48223, ratificou a reprovação da licitante, justificando que:

"Em análise à manifestação da licitante Innovakir Importação em Saúde Ltda referente aos itens 19 e 20, esclarecemos que contamos com um corpo técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, cujos os objetos são rigorosamente padronizados para atender às necessidades específicas de cada unidade gerida por esta Fundação, mantendo-se inalterado o descritivo técnico exigido; por conseguinte, considerando a reprovação da proposta desta empresa no primeiro parecer técnico, solicitamos o chamamento do segundo colocado para a devida avaliação da sua respectiva proposta e continuidade do processo."

Por conseguinte, os **itens 19 e 20** retornaram à negociação após a mencionada reprovação, resultando em **fracassados** pelos motivos expostos no item VII (Justificativa dos itens fracassados).

PBSPRC202600942V06

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 10/07/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 10089446.98327863-4120 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10089446.98327863-4120

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Foram verificados ainda os documentos de habilitação das arrematantes:

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

Quanto às documentações de habilitação apresentadas pelas empresas arrematantes, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando todas em conformidade ao Edital (fls. 601-1.081).

Empresas habilitadas:

a) Farmácia Preço Justo BJN Ltda;
b) Innovakir Importação em Saúde Ltda;
c) ERA Distribuidora Ltda;
d) JL Produtos Alimentícios Ltda

Em relação ao valor da contratação total, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico apresentou uma economia frente ao valor estimado da contratação:

VIII. DA REDUÇAO EM RELAÇAO AO VALOR ESTIMADO

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado, para os itens arrematados, no importe de **R$ 1.508.677,20** (um milhão quinhentos e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 1.076.753,49** (um milhão e setenta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)**,** resultou-se em uma economia de **R$ 431.923,71 (**quatrocentos e trinta e um mil novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos**)** configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições

PBSPRC202600942V06

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 10/07/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 10089446.98327863-4120 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10089446.98327863-4120

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1427
PBSAUDE

legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 087/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 10 de julho de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202600942V06

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 10/07/2026 - 11:47hs.
Documento Nº: 10089446.98327863-4120 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10089446.98327863-4120

PBdoc